

COLEÇÃO
MANUAIS **Dizer**
o Direito

Coord.: MÁRCIO CAVALCANTE

Felipe Duque

Manual de
PROCESSO
TRIBUTÁRIO
Administrativo e Judicial

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito
www.dizerodireito.com.br

- o **PL 2.488/2022:** Estabelece várias formas de cobrança extrajudicial, incluindo protesto extrajudicial, comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e uso de instituições públicas ou privadas para cobrança amigável.

10. Dispensa do Ajuizamento da Execução Fiscal:

- o **Lei 6.830/1980:** Não prevê a dispensa de ajuizamento.
- o **PL 2.488/2022:** Autoriza a dispensa do ajuizamento da execução fiscal em casos de valores baixos ou quando não há bens localizáveis para penhora.

11. Protesto da Certidão de Dívida Ativa:

- o **Lei 6.830/1980:** Não há previsão expressa para o protesto.
- o **PL 2.488/2022:** Exige o protesto da Certidão de Dívida Ativa antes do ajuizamento da execução fiscal, salvo por motivo de eficiência administrativa.

12. Competência:

- o **Lei 6.830/1980:** Competência definida de forma geral.
- o **PL 2.488/2022:** Define competências detalhadas, permitindo que a execução fiscal seja proposta no foro de domicílio do executado ou onde se encontrem bens penhoráveis.

13. Medidas Administrativas de Cobrança:

- o **Lei 6.830/1980:** Não detalha medidas administrativas.
- o **PL 2.488/2022:** Inclui medidas como a inclusão em cadastros de inadimplentes e o uso de plataformas eletrônicas para gestão de cobranças.

3.2. MEDIDA CAUTELAR FISCAL

Lei 8.397/92.s

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea “b”, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

- III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;
- IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;
- V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido²⁴⁷; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

3.2.1. Medida Cautelar Fiscal: Noções Gerais

Diferentemente da fraude à execução fiscal, cujo marco inicial é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a **cautelar fiscal pode ser ajuizada desde a constituição definitiva do crédito tributário**, ou **mesmo antes, desde a ocorrência do fato gerador**, em dois casos excepcionais que CAEM MUITO NAS PROVAS.

A Ação Cautelar Fiscal foi introduzida pela **Lei 8.397/1992**, com o objetivo de aprimorar o microsistema de execução fiscal. Esse instrumento processual específico foi criado para proporcionar às Fazendas Públicas maior agilidade e segurança na recuperação do crédito público.

O termo “Medida Cautelar Fiscal” não é tecnicamente preciso, pois, conforme definido pela Lei 8.397/1992, trata-se de uma **ação autônoma** e não de um incidente processual ou decisão judicial. Entretanto, o termo é amplamente utilizado na doutrina e jurisprudência, consolidando-se no meio jurídico.

Mesmo com a possibilidade de concessão de tutelas de urgência pelo juízo em qualquer fase processual, conforme o CPC, a Medida Cautelar Fiscal mantém sua relevância ao tratar de forma diferenciada o crédito público.

O Código de Processo Civil optou por eliminar a necessidade de dois processos distintos (um cautelar e outro principal), concentrando as medidas de tutela e o processo principal em um único procedimento, evitando a repetição de atos como a

247.

citação. Todavia, a Medida Cautelar Fiscal, seja preparatória ou incidental, permanece como uma ação autônoma com procedimento próprio.

Uma das principais distinções entre a Medida Cautelar Fiscal e as tutelas de urgência no CPC é a **tipificação dos casos** em que há probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo. A lei específica da Medida Cautelar Fiscal define explicitamente as situações que representam risco ao resultado da execução fiscal, geralmente relacionadas ao esvaziamento patrimonial dos devedores, dificultando a recuperação dos créditos.

Apesar do artigo 185-A do CTN prever a indisponibilidade de bens, não reduz o âmbito de aplicação da Medida Cautelar Fiscal. O artigo 185-A aplica-se apenas a créditos tributários e requer a demonstração da ausência de bens do devedor, enquanto a Medida Cautelar Fiscal, que abrange créditos fiscais em geral, não necessita de tais prévias diligências fazendárias e parte do pressuposto da existência de bens em nome do devedor ou corresponsável.

O pressuposto essencial para o uso da Medida Cautelar Fiscal é a existência de patrimônio do devedor. Ela não deve ser utilizada como ferramenta de busca de bens, mas para assegurar a eficácia da execução fiscal, com a Fazenda Pública demonstrando a existência de bens a serem bloqueados.

A utilização indiscriminada da Medida Cautelar Fiscal deve ser evitada devido aos elevados custos financeiros e à potencial morosidade que pode introduzir à execução fiscal. Considerando os custos e a possibilidade de utilização de tutelas de urgência dentro do próprio processo executivo, é crucial ponderar a conveniência do ajuizamento de uma Medida Cautelar Fiscal.

Como o tema já caiu em concursos:

FGV – 2024 – Prefeitura de Caraguatatuba – SP – Procurador

O Município Alfa ajuizou execução fiscal visando à cobrança de taxa em face de João, que não tem domicílio certo. Ao ser citado, João não apresentou defesa e não garantiu a execução. No curso da execução, o Município Alfa verificou que João tentou alienar bem de sua propriedade sem antes pagar os valores devidos à fazenda municipal. Na hipótese, visando à indisponibilidade imediata dos bens de João, até o limite do crédito, o Município Alfa pode ajuizar medida cautelar fiscal (certo).

3.2.2. Fundamentos da Medida Cautelar Fiscal

A **Constituição Federal** estabelece que a Administração Pública deve atuar com eficiência máxima (art. 37) e garante a todos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). O sucesso da execução fiscal depende de uma tramitação célere e eficaz na constrição de bens, objetivos perseguidos pela Medida Cautelar Fiscal ao evitar o esvaziamento patrimonial do devedor e corresponsável.

O crédito fiscal é um direito indisponível, inserido no conceito de interesse público. No caso de créditos tributários, existe a obrigação fundamental de pagar tributos.

O STF já se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei da Medida Cautelar Fiscal, afirmando que a lei está em consonância com as regras formais do ordenamento

jurídico e visa assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, respeitando as garantias do contraditório e ampla defesa.

No plano infraconstitucional, a Medida Cautelar Fiscal está alinhada com o **art. 30 da LEF** e o **art. 789 do CPC**, que estabelecem a responsabilidade do devedor com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

A Medida Cautelar Fiscal confirma o princípio geral de que a execução beneficia o credor, salvo em casos de insolvência, conforme o **art. 797 do CPC**.

3.2.3. Legitimidade Ativa

A Medida Cautelar Fiscal, assim como a LEF, é aplicável a todos os entes federados e suas respectivas autarquias.

Apenas as pessoas que podem figurar no polo ativo da execução fiscal estão legitimadas a propor a Medida Cautelar Fiscal, garantindo a coerência entre a legitimidade para ajuizar a execução fiscal e a ação cautelar correspondente.

3.2.4. Espécies de Medidas Cautelares Fiscais

A Medida Cautelar Fiscal pode ser **preparatória ou incidental**. A preparatória visa garantir a execução fiscal a ser ajuizada, enquanto a incidental ocorre durante a tramitação da execução fiscal, sendo autuada em apenso. Ambas têm como objetivo proteger os interesses creditícios da Fazenda Pública contra atos do devedor que dificultem a efetividade da execução fiscal.

Para que a Medida Cautelar Fiscal seja manejada, é necessário que o crédito tributário esteja constituído, exceto nas hipóteses excepcionadas no parágrafo único do art. 1º. A constituição do crédito fiscal estabelece a relação jurídica entre o credor e o devedor, essencial para legitimar a medida cautelar.

3.2.5. Medida Cautelar Fiscal Sem Crédito Constituído: exceções²⁴⁸

Vê-se, portanto, que o âmbito de incidência dessa espécie de ação cautelar é maior do que aquelas que visam a evitar os efeitos de atos de fraude à execução fiscal. Tanto que **pode ser ajuizada tanto no crédito tributário, quando no crédito não tributário**.

São as hipóteses em que cabe o ajuizamento da cautelar fiscal, quando o devedor:

- A. **sem domicílio certo**, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;
- B. **tendo domicílio certo**, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;
- C. **caindo em insolvência**, aliena ou tenta alienar bens;

248. Como o tema já caiu em concursos:

(CESPE / CEBRASPE – 2024 – Prefeitura de Camaçari – BA – Procurador do Município) O requerimento da medida cautelar fiscal está condicionado à prévia constituição do crédito tributário, não havendo previsão legal que excepcione o requisito (Errado).

- D. contrai ou tenta contrair **dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;**
- E. **notificado pela Fazenda Pública** para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:
 - a. **deixa de pagá-lo no prazo** legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;
 - b. **põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;**
- F. possui **débitos**, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados **ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido;**
- G. **aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda**, quando exigível em virtude de lei;
 - a. É o **descumprimento do arrolamento administrativo de bens** feito diante de uma obrigação tributária que o fisco entende de difícil pagamento, exigindo que sua alienação seja comunicada previamente.
- H. tem sua **inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta**, pelo órgão fazendário;
- I. pratica outros atos que **difícultem ou impeçam a satisfação do crédito.**
 - a. Uma hipótese genérica, para abrir o rol de situações nas quais é possível o ajuizamento da medida cautelar fiscal;
 - b. A doutrina interpreta essa última hipótese da seguinte forma:
 - i. as 8 situações acima trazem **periculosidade presumida** para o fisco, bastando a demonstração do fato; e
 - ii. o uso dessa última hipótese, aberta, **demand a demonstração do risco** concreto à satisfação do crédito, na forma do artigo 300 do CPC.

Vê-se que todas são situações nas quais o devedor empreende atos que põem em risco a utilidade da execução fiscal, objetivando evitar ter de adimplir o crédito tributário que deve.

Como adiantado, a Cautelar Fiscal pode ser ajuizada apenas após a constituição do crédito tributário:

(...) a ação cautelar fiscal de que deriva este Agravo de Instrumento é preparatória em relação ao agravante, que ainda não integra o polo passivo do feito executivo que se pretende ser garantido; c) **os procedimentos que autorizam a Fazenda Nacional a requerer medida cautelar fiscal com base nos incisos V e IX do art. 2 da Lei nº 8.397/1992 pressupõem processo administrativo prévio;** e d) ausente o procedimento administrativo, ausente comprovação de que a situação se amoldaria às hipóteses previstas no art. 22, V e IX, da Lei nº 8.397/1992. (...) (STJ; AgInt-AREsp 2.532.015; Proc. 2023/0453424-6; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 28/06/2024)

Contudo, **em duas ocasiões**, ela pode ser ajuizada desde o fato gerador, surgindo a obrigação tributária, ainda que pendente de constituição do crédito:

É possível o ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal, **antes mesmo da constituição definitiva do crédito tributário** (AgInt no AgInt no AREsp 939.120), nos casos em que o devedor:²⁴⁹

- 1) **notificado pela Fazenda Pública** para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, **põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;** ou
- 2) **aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda,** quando exigível em virtude de lei, descumprindo arrolamento administrativo de bens.

Entretanto, um breve aviso: embora a constituição prévia do crédito tributário não seja necessária para a situação prevista no inciso V, “b”, do art. 2º (transferir ou tentar transferir bens para terceiros), a Fazenda Pública precisa demonstrar que a alienação tem a intenção clara de fraudar uma futura execução.

Para isso, é necessário haver pelo menos um início de fiscalização, uma primeira autuação ou a prova da ocorrência de fato gerador ou infração. Alienar o próprio patrimônio, por si só, não constitui infração.

Um exemplo: se houver fiscalização na empresa e, logo em seguida, seu patrimônio for transferido aos sócios, pode ser apropriado ajuizar uma Medida Cautelar Fiscal para proteger um futuro lançamento, especialmente se os bens forem alienados por valores abaixo dos praticados no mercado.

Em qualquer caso, a interpretação literal do inciso VII do art. 2º (alienar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão competente da Fazenda Pública) sugere que a Medida Cautelar Fiscal é aplicável sempre que houver alienação de bens sem comunicação devida ao órgão da Fazenda Pública.

Os principais casos de leis que exigem comunicação da alienação incluem:

249. Como o tema já caiu em concursos:

VUNESP – 2023 – CAMPREV – SP – Procurador

O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso de execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Todavia, o requerimento da medida cautelar independe da prévia constituição do crédito tributário, quando o devedor

Alternativas

A)sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado.

B)tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando ilidir o adimplemento da obrigação.

C)caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens.

D)contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio.

E)notificado pela Fazenda Pública, para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros.

Gab: E

FGV – 2023 – SEFAZ-MG – Auditor Fiscal da Receita Estadual-Tributação (Tarde)

Não é possível que o requerimento da medida cautelar fiscal preceda a constituição do crédito tributário (errado).

1) Lei 9.532/1997, art. 64: Arrolamento de bens efetuado pela autoridade fazendária.

Arrolamento fiscal

Quando o contribuinte estiver devendo mais que R\$ 2 milhões em tributos e este montante da dívida superar 30% do seu patrimônio, o Fisco poderá fazer o arrolamento dos bens e direitos que pertencem a esse sujeito passivo. Isso é conhecido como arrolamento fiscal e está previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

Para você entender melhor, o arrolamento fiscal é como se fosse um inventário, ou seja, uma descrição dos bens do contribuinte feita pelo Fisco com o objetivo de monitorar o patrimônio do devedor e, assim, evitar que ele se desfaça dos bens que poderão servir para o pagamento da dívida.

Trata-se de uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. Tem como finalidade, proporcionar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial, sendo que os bens continuam na propriedade do contribuinte/devedor.

Vale ressaltar que o arrolamento fiscal poderá abranger, inclusive, o bem de família considerando que tal providência não configura constrição ao direito de posse ou de propriedade e, portanto, não ofende a garantia da impenhorabilidade legal.

STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1496213/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/12/2014.

No âmbito federal, o arrolamento de bens é disciplinado pela IN RFB nº 1565/2015, sendo o procedimento realizado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, que lavrará um “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” listando os bens que pertencem ao devedor e os seus respectivos valores.

Se tiver sido feito o arrolamento fiscal do patrimônio de um sujeito passivo, isso significa dizer que ele estará impedido de vender seus bens? Para que o sujeito passivo venda seus bens, terá que obter a autorização da Administração Tributária?

NÃO. Mesmo tendo sido feito o arrolamento fiscal, o sujeito passivo poderá alienar seus bens.

O arrolamento fiscal produz um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O contribuinte permanece, contudo, no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária (STJ AgRg no AREsp. 289.805/SC).

A lei exige, no entanto, uma providência: que essa alienação seja comunicada ao Fisco.

Essa comunicação exigida pela lei deverá ser antes ou depois da alienação? Em outras palavras, o sujeito passivo precisa notificar o Fisco antes de alienar os bens?

NÃO. Esta notificação é posterior. Segundo decidiu o STJ:

A Lei nº 9.532/97 não exige que a notificação ao órgão fazendário seja prévia à alienação, mas simplesmente que exista a comunicação.

Assim, a alienação de bens que foram objeto de arrolamento fiscal não depende de prévia notificação ao órgão fazendário.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.217.129-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/10/2016 (Info 594).

Veja o texto da Lei que revela que a comunicação é posterior à venda:

Art. 64 (...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

A IN RFB nº 1565/2015 também possui regra no mesmo sentido:

Art. 8º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.

O que acontece caso o sujeito passivo aliene os bens que foram objeto de arrolamento fiscal e não comunique este fato ao órgão fazendário?

Se o contribuinte alienar, onerar ou transferir os bens ou direitos arrolados sem fazer a comunicação ao órgão fazendário, então, neste caso, a Fazenda Pública ficará autorizada a requerer ao juiz medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo (art. 64, § 4º).

A medida cautelar fiscal é disciplinada pela Lei nº 8.397/92.

Perceba, o arrolamento administrativo não é uma penalidade por infração à legislação tributária, trata-se de mero inventário dos bens do contribuinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERO INVENTÁRIO DOS BENS DO CONTRIBUINTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA(...) II – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o arrolamento de bens e direitos não configura penalidade por infração à legislação tributária, consistindo em mero inventário dos bens do contribuinte, que permite à autoridade fazendária um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial do devedor, evitando-se o desapossamento de bens sem o conhecimento do fisco, razão pela qual não há que se falar em aplicação do disposto no art. 106 do CTN para fins de extinção dos arrolamentos já instaurados com fundamento na legislação anterior. Nesse sentido: AgInt no RESP n. 1464715/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 5/3/2020. III – Agravo interno improvido.

(STJ); AgInt-EDcl-REsp 1.989.215; Proc. 2022/0064579-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 19/10/2022)

2) CTN, art. 197: Obriga a comunicação de alienação de bens, especialmente por inventariantes e administradores de massa falida. A alienação sem comunicação pode justificar uma Medida Cautelar Fiscal.

Essas disposições também se aplicam às Fazendas estaduais e municipais. Os entes federados podem prever o parcelamento de débitos tributários condicionado ao arrolamento de bens. Leis locais referentes a impostos como ITBI e ITCMD podem exigir a comunicação de alienação à Fazenda Pública ou a um órgão equivalente.

A norma indica que a Medida Cautelar Fiscal antes da constituição do crédito só se aplica a tributos. As hipóteses dos incisos V, 'b' e VII do art. 2º podem permitir a Medida Cautelar Fiscal para garantir créditos não tributários (como multas ou valores contratuais) apenas se já estiverem constituídos.

3.2.5.1. Taxatividade

As hipóteses que permitem a Medida Cautelar Fiscal antes da constituição do crédito tributário estão claramente previstas no Parágrafo único do art. 1º. A Fazenda Pública não pode usar analogia ou interpretação extensiva para ampliar o escopo da norma.

3.2.5.2. Ônus da Prova

Para utilizar as exceções à regra da necessidade de constituição do crédito, a Fazenda Pública deve comprovar documentalmente os requisitos dos incisos do art. 2º. Como se trata de um processo cautelar, a cognição é sumária, e a prova não precisa ser conclusiva, mas deve indicar indícios suficientes do alegado.

Não basta provar a tentativa ou alienação de bens; é necessário demonstrar que houve intenção de fraudar a futura execução fiscal.

3.2.5.3. Créditos Suspensos e jurisprudência

As hipóteses de Medida Cautelar Fiscal para créditos ainda não constituídos também se aplicam a créditos tributários com exigibilidade suspensa, como em caso de recurso administrativo com efeito suspensivo ou parcelamento.

A suspensão afeta apenas a exigibilidade do crédito, não sua certeza ou liquidez. A certeza da dívida e a determinação de seu valor justificam a Medida Cautelar Fiscal em caso de tentativas ilegítimas de esvaziamento patrimonial ou blindagem de bens.

A jurisprudência consolidou que os créditos tributários não precisam estar definitivamente constituídos na via administrativa para autorizar a Medida Cautelar Fiscal nessas duas hipóteses excepcionais. Basta que estejam constituídos pelo regular lançamento fiscal, mesmo que o crédito esteja suspenso por recurso administrativo, decisão judicial ou outras hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, inclusive parcelamento de débitos:

Assim, concluímos:

É importante frisar que o STJ²⁵⁰ reconhece no **auto de infração** forma de constituição do crédito tributário **suficiente para a propositura da medida cautelar**, cujo **recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar**, ainda que suspenda a exigibilidade do crédito (AgRg no REsp 1.497.290).

Isso porque, de forma geral, o STJ entende ser **possível ajuizar o pedido de medida cautelar fiscal ainda que o crédito tributário esteja suspenso**, sob pena da suspensão converter-se em salvo conduto para o esvaziamento patrimonial (AgRg no AREsp 789.787).

Entretanto, a jurisprudência do STJ não permite a hipótese de cabimento da cautelar por “débitos inscritos ou não em **dívida que ultrapassem 30% do patrimônio do devedor** enquanto **houver suspensão da exigibilidade** (AgRg no AREsp 571.765).

Isto porque, na forma da atual jurisprudência do STJ, consoante expressa disposição legal (art. 2º, V, a, da Lei 8.397/92), em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com exigibilidade anteriormente suspensa. Em tais situações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, excepcionalmente é possível o deferimento da medida cautelar fiscal, desde que demonstrada alguma das exceções do parágrafo único do art. 1º da citada Lei (hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º).²⁵¹

Nessa linha:

(...)O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que o parcelamento do débito não afasta o cabimento da Medida Cautelar Fiscal, cujas hipóteses estão previstas no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende possível o deferimento da Medida Cautelar Fiscal, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quando o devedor objetiva de forma indevida alienar bens como forma de esvaziar seu patrimônio e frustrar o adimplemento do crédito tributário, nos termos do art. 2º, V, “b”, e VII, da Lei nº 8.397/1992. 5. Na hipótese dos autos, muito embora os débitos estejam, de fato, parcelados, não há falar em descabimento da Medida Cautelar Fiscal, porquanto há indícios

250. STJ. AgRg no REsp 1443285 / RS: Vedado conceder Medida Cautelar Fiscal para crédito com exigibilidade suspensa, exceto nas hipóteses do art. 2º, V, “b” e VII, da Lei nº 8.397/92.

STJ. AgRg no AREsp 534740 / SC: A Fazenda deve provar os incisos V, “b” e VII do art. 2º para justificar a Medida Cautelar Fiscal.

251. “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA PARA ACAUTELAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO MAS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. 1. Consoante expressa disposição legal (art. 2º, V, ‘a’, da Lei 8.397/92), regra geral é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa. 2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V e VII, ‘b’, da Lei 8.397/92). 3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei 8.397/92 (VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida. 4. Recurso especial provido” (STJ, REsp 1.163.392/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

da alienação de bens sem a comunicação ao Fisco, o que autoriza o procedimento adotado, conforme previsto no art. 2º, V, “b”, e VI, da Lei nº 8.397/1992. 6. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgInt no RESP 1.527.064/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016; AGRG no AREsp 789.787/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015

(STJ); AgInt-REsp 1.807.693; Proc. 2019/0054629-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 03/12/2019; DJE 12/05/2020)

(...)A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, à exceção das hipóteses previstas nos incisos V, b, e VII, do art. 2º da Lei nº 8.397/92, **não é possível a concessão de medida cautelar fiscal visando assegurar a satisfação de crédito tributário já constituído, mas com exigibilidade suspensa ao tempo do ajuizamento da ação.** Precedentes: STJ, RESP 279.209/RS, Rel. Ministro José DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 20/02/2001; RESP 577.395/PE, Rel. Ministro Francisco FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 07/12/2004; RESP 1.186.252/MG, Rel. Ministro HAMILTON Carvalhido, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2011; AGRG no RESP 1.443.285/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015; AgInt no AgInt no AREsp 939.120/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2017; AgInt no RESP 1.426.090/SP, Rel. Ministro BENEDITO Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2017.IV. Na forma da atual jurisprudência do STJ, consoante expressa disposição legal (art. 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92), em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com exigibilidade anteriormente **suspensa. Em tais situações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, excepcionalmente é possível o deferimento da medida cautelar fiscal, desde que demonstrada alguma das exceções do parágrafo único do art. 1º da citada Lei (hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º).**V. No caso, considerando que a ação cautelar fiscal foi proposta com fundamento no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92 – hipótese que não se encontra entre as exceções previstas no parágrafo único do art. 1º da referida Lei –, deve ser mantida a decisão agravada, na qual o Agravo foi conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.VI. Agravo interno improvido. (STJ); AgInt-AREsp 1.322.410; Proc. 2018/0167118-2; ES; Segunda Turma; Relª Min. Assusete Magalhães; Julg. 03/03/2020; DJE 10/03/2020)

3.2.5.4. Art. 2º da Lei 8.397/1992: Medida Cautelar Fiscal – Sujeito Passivo e grupos econômicos

A **Medida Cautelar Fiscal** é aplicável tanto para a garantia da execução de créditos tributários quanto de créditos não tributários. Com frequência, um mesmo devedor possui uma combinação de débitos tributários e outros de natureza não tributária.

A Lei que regulamenta a Medida Cautelar Fiscal não distingue entre os procedimentos aplicáveis a esses diferentes tipos de crédito fiscal.

O caput do art. 2º estabelece que a Medida Cautelar Fiscal pode ser requerida contra o sujeito passivo do crédito fiscal. Adicionalmente, o art. 4º da mesma lei permite a inclusão de corresponsáveis em litisconsórcio passivo facultativo.

Dependendo das circunstâncias previstas nos incisos do art. 2º, o sujeito passivo pode ser acompanhado por terceiros, especialmente em casos onde há transferência de bens para terceiros ou atos realizados em conluio, com a intenção de prejudicar a Fazenda Pública, fraudar a execução ou sonegar tributos.

A Medida Cautelar Fiscal também se aplica ao bloqueio de bens de grupos econômicos. Deve-se notar que, como um procedimento de cognição sumária, seu objetivo não é comprovar a formação ilegítima de um grupo econômico. Em vez disso, a Fazenda Pública deve demonstrar a existência do grupo econômico como um meio de fraude fiscal, sem a necessidade de perícias extensas ou adição posterior de documentos.

Perceba, este procedimento cautelar, por ser uma espécie de tutela de urgência, está vinculado ao fator tempo; uma demora prolongada na concessão aumenta a possibilidade de o devedor desviar seus bens para frustrar a execução fiscal.

Para disputas probatórias extensas, existem os embargos à execução fiscal.

Há um julgado relevantíssimo sobre o tema, demonstrando que a cautelar pode ser utilizada para **fins de responsabilização de grupos econômicos do STJ**²⁵²:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. UNIDADE DE CONTROLE FAMILIAR. CONTINUAÇÃO DELITIVA (INFRAÇÃO A LEI) PROLONGADA NO TEMPO, ATRAVESSANDO MAIS DE UMA GERAÇÃO FAMILIAR. LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SUPERAÇÃO DA PREMISSE GENÉRICA DE QUE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO É SEMPRE CONTADA A PARTIR DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA DECIDIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DADA A RESISTÊNCIA DA CORTE REGIONAL CONTRA EXAMINAR OS ATOS ILÍCITOS IMPUTADOS À RECORRIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PESSOA FÍSICA PREJUDICADO. 1. O Recurso Especial interposto por Taciana Stanislau Afonso Bradley Alves discute, exclusivamente, a questão do montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Diferentemente, a pretensão veiculada no apelo nobre do ente público visa à reforma do capítulo decisório principal do acórdão proferido no julgamento da Apelação, motivo pelo qual a característica de prejudicialidade justifica o exame, em primeiro lugar, do apelo fazendário, passando-se, apenas depois, conforme o resultado do julgamento, ao exame da peça recursal da pessoa física. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Com base no amplo acervo probatório trazido aos autos pela Fazenda Nacional, o juízo de primeiro grau

252. STJ, REsp 1467184 / RS, DJe 25/04/2016: A Ação Cautelar Fiscal pode ser utilizada para reconhecer a formação de grupo econômico de fato e confusão patrimonial entre empresas.

STJ, AgRg na MC 20954 / ES, DJe 17/02/2014: A Ação Cautelar Fiscal pode ser ajuizada para colher elementos sobre supostos ilícitos tributários e ocorrência de fato gerador.

qualificou como “flagrante” a existência de confusão patrimonial entre diversas pessoas jurídicas apontadas, submetidas todas a um único poder de controle (comando exercido pela família Bradley Alves ou por agentes de sua confiança), a justificar o reconhecimento do grupo econômico de fato denominado Fibrasa, com a conseqüente responsabilidade solidária de pessoas jurídicas e físicas pelas obrigações tributárias. 3. Os indícios considerados relevantes consistiram nas várias transações realizadas pelas pessoas jurídicas indicadas pelo ente público, todas visando à blindagem dos bens do grupo econômico, assim como na similaridade ou complementaridade dos objetos sociais das referidas empresas, isto é, a atuação na área de frigoríficos, criação e abate de animais, atividades agrícolas e pecuárias, comércio e distribuição de produtos alimentícios, etc. Constatou-se que também foi adotada estratégia de diversificação das atividades empresariais (construções, engenharia, locação e administração de imóveis, participação no capital de outras sociedades), com obtenção de lucro para posterior direcionamento a pessoa jurídica criada, com desvio do ativo financeiro, permanecendo as empresas anteriores exclusivamente com passivo tributário. 4. O liame entre as empresas foi identificado a partir do compartilhamento de endereços, transferência de bens e mão de obra entre as diversas pessoas jurídicas, bem como pela averiguação da unidade de controle, com a participação continuada e prolongada no tempo de um núcleo composto originalmente pelos irmãos Francisco ALVES DA Silva FILHO (também identificado, note-se, como Francisco BRADLEY ALVES) e Raimundo Carlos BRADLEY ALVES. Ao longo do tempo outros membros da família ingressaram na cadeia de comando das diversas empresas, perdurando a situação, continuamente, no tempo, de forma escandalosa, a ponto de atravessar gerações (participação de filhos dos sócios originários, acima identificados) – a recorrida Taciana Stanislaw Afonso Bradley Alves, por exemplo, é filha do administrador Raimundo Carlos Bradley Alves. 5. A legitimação passiva da recorrida foi reconhecida, no juízo do primeiro grau, em virtude de sua participação na direção das seguintes pessoas jurídicas, integrantes do grupo Fibrasa: Sulfrite Participações S/A, Ynvestpar Participações S/A, Ynvestpar Pecuária e Comercial S/A e Qualifrig Alimentos S/A. A ingerência em tais empresas é qualificada pela circunstância de, mesmo após eventuais alterações na composição do quadro acionário, com inclusão de laranjas (notadamente gerentes que, na realidade, são empregados de outras empresas integrantes do grupo FIBRASA), a recorrida deter poderes para movimentar as contas bancárias (ao menos da empresa Qualifrig Alimentos S/A). 6. Esse é o assombroso panorama que levou o juízo do primeiro grau a concluir haver formação de grupo econômico familiar e corresponsabilidade das pessoas jurídicas e físicas que detêm, sobre aquelas, o poder de comando centralizado, abrangendo um passivo fiscal superior, na época, a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). 7. A despeito dessa situação com elevadíssimo teor de complexidade, o Tribunal de origem, de forma absolutamente vaga, desconsiderou todo o contexto acima delineado, eximindo-se de enfrentar a questão central, utilizando tese extremamente simplória, segundo a qual pessoa física não integra grupo econômico e, portanto, haveria ilegitimidade passiva da recorrida. Em caráter adicional, consignou, com base ainda na premissa de que pessoa física não integra grupo econômico, que, ainda que fosse possível considerar a legitimidade processual, estaria consumada a prescrição para o redirecionamento, porque ultrapassado o prazo de cinco anos, contados da

citação da pessoa jurídica. Recurso Especial DA Fazenda Nacional. CONHECIMENTO 8. Preliminarmente, afasta-se a incidência dos óbices de Súmulas indicados nas contrarrazões da recorrida Taciana Stanislau Afonso Bradley Alves. 9. A recorrida afirma que a Fazenda Nacional produziu argumentação “genérica, vaga e pasteurizada”, por não ter descrito a conduta que justificaria a sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal, tampouco demonstrado como o acórdão hostilizado teria deixado de aplicar adequadamente a legislação federal. Acrescenta que a Súmula nº 284/STF deve ser aplicada porque: a) “grande parte” da argumentação recursal é idêntica à desenvolvida em outros Recursos interpostos contra outras partes; b) a transcrição do acórdão recorrido foi feita equivocadamente, pois se refere à ementa do julgamento que abrangia outra parte; e c) a leitura das razões recursais ora indica como recorrida pessoa do sexo masculino, ora do sexo feminino (embora seja outra pessoa física, inconfundível com a recorrida Taciana Stanislau Afonso Bradley Alves). Defende, ainda, que as premissas fáticas apontadas nas razões recursais do ente público são opostas às estabelecidas no acórdão hostilizado, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 10. Ao contrário do que afirma a recorrida, a transcrição do acórdão, objeto do recurso (fls. 732-733, e-STJ), corresponde exatamente à decisão colegiada ementada (fls. 638-639, e-STJ). 11. Os demais pontos apresentados pela recorrida sugerem infundada finalidade de obstar a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito da pretensão recursal, pois a recorrida deixa de mencionar que a questão controvertida possui elevado grau de complexidade, uma vez que, no juízo de primeiro grau, foi reconhecida a existência de grupo econômico empresarial e familiar, envolvendo a participação de dezenas de pessoas jurídicas e físicas, cada uma, em regra, optando por discutir individualmente a sua situação (embora, repita-se, todos tenham sido incluídos no polo passivo da demanda), situação que justifica, em tese, pequenos erros materiais no aproveitamento de razões comuns a todos os Recursos, com eventuais trocas nos nomes da parte processual respectiva. Aliás, a esse respeito, convém mencionar, a título exemplificativo, que na fl. 741, e-STJ, a recorrente expressamente se reporta “ao apelante, TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY”, o que evidencia que o equívoco na identificação do gênero sexual é absolutamente desinfluyente na solução da lide e que, ao contrário do que afirma a recorrente, nem todo o Recurso Especial indica erroneamente o nome da parte recorrida. 12. Em relação à incidência da Súmula nº 7/STJ, é importante ter em mente que o principal fundamento do acórdão, tomado como base central para afastar a legitimidade passiva da recorrida e, por outro lado, para justificar a decretação da prescrição para o redirecionamento, consistiu no estabelecimento de premissa estritamente jurídica, qual seja, a de que pessoa física não integra grupo econômico. Como será demonstrado oportunamente, esse ponto não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que possibilita, ao menos neste específico enfoque, o conhecimento e o julgamento do mérito veiculado na pretensão recursal. PESSOA FÍSICA COMO INTEGRANTE DO CONCEITO DE GRUPO ECONÔMICO: IRRELEVÂNCIA PARA FINS TRIBUTÁRIOS 13. A premissa absolutamente abstrata utilizada pelo Tribunal de origem (impossibilidade de pessoa física integrar grupo econômico) é desinfluyente para a composição da lide, e o seu afastamento do caso concreto conduz ao acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC. 14. **Com efeito, o instituto jurídico em tela (“grupo econômico”) não é disciplinado pelo Direito Tributário, pois,**

diferentemente do que ocorre na seara trabalhista, ou de defesa da ordem econômica, inexistem normas, na legislação específica (tributária), que confirmam tratamento técnico-jurídico a esse tema. 15. Isso não significa que a situação, em si – isto é, a constatação da existência de grupo econômico de fato, principalmente quando evidenciado o escopo de dissimular situações para eximir-se do cumprimento dos deveres de natureza fiscal –, deixe de ser solucionada no ordenamento jurídico. Pelo contrário, o combate ao grupo econômico de fato, que atua de maneira antijurídica, é amplamente admitido na jurisprudência do STJ, sendo comum o enquadramento da situação a hipóteses descritas, de modo esparsos, no art. 50 do CC/2002 (desconsideração da personalidade jurídica); nos arts. 124, 128, 132, 133 e/ou 135 do CTN (responsabilidade solidária, sucessão empresarial ou responsabilidade pela prática de atos de infração à Lei ou atos constitutivos societários); e também no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.397/1992 (extensão da indisponibilidade dos bens ao patrimônio do administrador e alcance da medida restritiva ao patrimônio transferido para terceiros). 16. De plano — e não se pretende incursionar com profundidade sobre o tema —, é altamente questionável afirmar, como o fez o Tribunal a quo de modo muito superficial, que pessoa física não integra grupo econômico. Com efeito, são diferentes as situações em que a pessoa física atua como mero sócio-gerente, ou, de outro lado, ostenta a condição jurídica de empresário individual. Neste último caso, nada impede, por exemplo, seu enquadramento no grupo empresarial, pois, repita-se, este é composto por empresas que podem ser tanto sociedades empresariais como empresas individuais compostas por empresário pessoa física. 17. Não obstante, conforme demonstrado anteriormente, é desnecessário aprofundar-se sobre o tema, pois o que importa, para o caso concreto, é que a premissa adotada pela Corte regional (de que pessoa física não integra grupo econômico) está muito longe de ser suficiente para justificar o entendimento de que a recorrida não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 18. Em inúmeras situações, o STJ vem permitindo que as pessoas físicas, desde que comprovada participação em esquemas fraudulentos, mediante a colaboração em manobras engenhosas, destinadas a inviabilizar o cumprimento das obrigações tributárias, integrem o polo passivo seja das Execuções Fiscais, seja até mesmo em momento anterior ao ajuizamento desse tipo de demanda (é o que se dá, por exemplo, no âmbito da Ação Cautelar Fiscal, preparatória de demanda principal, aquela que deve ser ajuizada com base na Lei nº 6.830/1980). 19. Transcreve-se precedente do STJ que pontuou, de modo bastante claro, que, “havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas e, por isso, com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e condições impostas pela legislação, estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas participantes da situação ilícita, pois, “os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza” (RESP 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.4.2006, grifou-se). 20. Dessa forma, deve ser superado o fundamento adotado no Tribunal de origem, pois, mais uma vez, ainda que fosse

possível encampar, sem ressalvas, o entendimento de que pessoa física não integra grupo econômico de fato, tal situação, por si só, não conduziria automaticamente a conclusão favorável à tese de ilegitimidade passiva da recorrida. 21. De outro lado, a ausência de liame direto entre a recorrida e a empresa devedora original, pelas razões acima alinhavadas, não autoriza a manutenção do acórdão hostilizado, pois o fundamento apresentado pela Fazenda Nacional, o qual carece de exame efetivo, não diz respeito ao enquadramento ordinário no redirecionamento à luz do art. 135 do Código Tributário Nacional, mas de participação real e concreta da recorrida em sofisticado sistema fraudulento destinado a produzir o enriquecimento de um conglomerado familiar, com prejuízos gigantescos para a arrecadação fiscal – hipótese que, conforme dito, é amplamente admitida na jurisprudência para o fim de ensejar a responsabilização tributária. 22. Assim, a questão da legitimação processual, e mesmo da responsabilidade tributária da recorrida, deverá ser analisada mediante identificação precisa dos argumentos e provas apresentados pelo ente público, assim como dos fundamentos expressamente examinados na sentença (afinal, é contra esta que foi interposta a Apelação da recorrida), com a subsequente valoração concreta pelo Tribunal a quo, o que não foi feito pelo órgão colegiado, muito embora provocado nas contrarrazões de Apelação e nos posteriores Embargos de Declaração da Fazenda Nacional – em que fica evidente a omissão no julgado. (...) CONCLUSÃO 31. De acordo com o acima exposto, afastam-se as irrelevantes premissas (de que pessoa física não integra grupo econômico, de que a recorrida era menor de idade na época do fato gerador e de que o redirecionamento poderia ser feito somente se comprovada a sua participação nos atos empresariais da devedora original) fixadas no acórdão hostilizado, para, diante disso, acolher-se a tese de violação do art. 1.022 do CPC, com a determinação de que os autos sejam restituídos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e de que haja novo julgamento dos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, com expressa descrição e valoração dos atos fraudulentos imputados à recorrida, à luz do art. 50 do CC/2002 e dos dispositivos da legislação tributária que versam sobre a possibilidade de redirecionamento e sobre a prescrição em casos de supostos atos fraudulentos que resultam no inadimplemento do crédito tributário, em contrapartida ao enriquecimento da unidade familiar. 32. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. Prejudicado o Recurso Especial da parte adversa. (STJ; REsp 1.808.645; Proc. 2019/0101643-9; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 13/06/2023; DJE 28/06/2023)

3.2.6. Medida Cautelar Fiscal Contra a Fazenda Pública

Embora a Fazenda Pública possa figurar no polo passivo da execução fiscal, devido a créditos fiscais lançados contra entes públicos (como contribuições previdenciárias, multas e valores do FGTS), a Medida Cautelar Fiscal não pode ser usada contra outra Fazenda Pública. Isso ocorre porque os bens públicos são indisponíveis e não podem servir como garantia para futura penhora.

Embora um município possa dificultar a fiscalização da Receita Federal, o que poderia se enquadrar na hipótese do inciso IX do art. 2º, a Medida Cautelar Fiscal não é viável contra entes públicos devido à indisponibilidade de seus bens.